



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987652 - RS (2022/0053573-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RESIDENCIAL CAMPOS DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES CESAR - RS067622
AGRAVADO : NELSON ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 568/STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de cobrança.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não obstante o art. 290 do CPC de 1973 (art. 323 do CPC/2015) admita a inclusão, na sentença condenatória, das prestações vincendas no curso da demanda, tal providência é vedada em cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987652 - RS (2022/0053573-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RESIDENCIAL CAMPOS DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES CESAR - RS067622
AGRAVADO : NELSON ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 568/STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de cobrança.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não obstante o art. 290 do CPC de 1973 (art. 323 do CPC/2015) admita a inclusão, na sentença condenatória, das prestações vincendas no curso da demanda, tal providência é vedada em cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por RESIDENCIAL CAMPOS DO SUL contra decisão unipessoal que conheceu do recurso especial que interpusera para negar-lhe provimento.

Ação: de cobrança, ajuizada pelo agravante, em face do agravado, devido ao inadimplemento de cotas condominiais, na qual pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 1.290,60 (mil, duzentos e noventa reais e sessenta centavos).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o agravado ao pagamento do valor de R\$ 1.075,80 (mil, setenta e cinco reais e oitenta centavos), relativo às cotas condominiais vencidas, bem como para condenar o agravado ao pagamento do valor das cotas condominiais vencidas no curso desta ação e até o trânsito em julgado da decisão.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos

termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO NO DÉBITO. LIMITAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO. AS COTAS CONDOMINIAIS PODEM SER CONSIDERADAS PRESTAÇÕES SUCESSIVAS, DE NATUREZA HOMOGÊNEA, EXCETO SE INCLUÍREM DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. AS PRESTAÇÕES VINCENDAS INCLUEM-SE NO DÉBITO, NÃO SÓ ASQUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, COMO, TAMBÉM, APÓS SENTENÇA, E ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSÍVEL, ASSIM, A INCLUSÃO, NO CÁLCULO DO DÉBITO CONDOMINIAL, DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, MAS APENAS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (e-STJ Fl. 163)

Recurso especial: alega violação dos arts. 323, 771 e 780 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta ser possível a inclusão de parcelas vincendas no curso do processo, até a efetiva satisfação do crédito, mesmo quando em fase de cumprimento de sentença.

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 568/STJ à espécie, argumentando que *"o fundamento pelo improvimento do recurso especial é eventual ofensa à coisa julgada, o que não pode prosperar, devendo ser, portanto, revista, não restando alternativa ao recorrente senão a oposição do presente agravo interno"*. (e-STJ Fl. 208)

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

Julgamento: aplicação do CPC/2015.
- Da Súmula 568/STJ

O TJ/RS, ao decidir ser possível a cobrança das parcelas vincendas, mas apenas as que se vencerem até a data do trânsito em julgado, alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que, "não obstante o art. 290 do CPC de 1973 (art. 323 do CPC/2015) admita a inclusão, na sentença condenatória, das prestações vincendas no curso da demanda, tal providência é vedada em cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.797.541/RJ, Terceira Turma, DJe de 3/9/2021 e AgInt no AREsp n. 1.476.505/SP, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC/2015, bem como

na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente pelo Tribunal de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 201/202)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da Súmula 568/STJ

Consoante consignado na decisão impugnada, o Tribunal de origem, ao decidir ser possível a cobrança das parcelas vincendas, mas apenas as que se vencerem até a data do trânsito em julgado, alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que, ***"não obstante o art. 290 do CPC de 1973 (art. 323 do CPC/2015) admita a inclusão, na sentença condenatória, das prestações vincendas no curso da demanda, tal providência é vedada em cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada"***. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.797.541/RJ, Terceira Turma, DJe de 3/9/2021 e AgInt no AREsp n. 1.476.505/SP, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.987.652 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0053573-1

Número de Origem:
50005196920208216001

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RESIDENCIAL CAMPOS DO SUL

ADVOGADO : RODRIGO MARQUES CESAR - RS067622

RECORRIDO : NELSON ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RESIDENCIAL CAMPOS DO SUL

ADVOGADO : RODRIGO MARQUES CESAR - RS067622

AGRAVADO : NELSON ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022